

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, ex-prefeito de Trindade/PE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação total das despesas do Convênio 723768/2009, com vigência de 17/12/2009 a 14/5/2010, firmado para o apoio à realização do projeto intitulado “Festejos Natalinos”, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 100.000,00 à conta da concedente, além de 5.000,00 a título de contrapartida do conveniente, perfazendo o total de R\$ 105.000,00.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE realizou a citação do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher o débito no valor original de R\$ 105.000,00, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da ausência, na correspondente prestação de contas, dos seguintes documentos:

a) fotografias e filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

b) declaração de realização do evento;

c) declaração de exibição do vídeo institucional do Ministério do Turismo;

d) declaração de gratuidade;

e) declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento;

f) declaração do conveniente sobre a existência de patrocinadores para o evento;

g) nota de empenho, nota fiscal ou recibo que comprove o pagamento à empresa contratada, além de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas pelos seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório;

3. A despeito de ter sido regularmente citado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental sem apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o débito apurado nos autos, de sorte que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passou à condição de revel perante esta Corte de Contas, autorizando o prosseguimento normal do feito.

4. Após a análise final do feito, com o apoio do MPTCU, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, para lhe imputar o débito pelo valor total repassado, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, devendo ser destacado, nesse ponto, que, ao analisar a proposta inicial do município, o parecer técnico do concedente (anterior à avença) anotou a necessidade de o gestor municipal apresentar os referidos documentos e que, assim, a falta da documentação comprobatória impede a formação do necessário nexa causal entre os recursos federais aportados e as despesas incorridas no ajuste.

5. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara, e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

6. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, sobretudo diante da ausência do aludido nexa causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

7. Incorpo, portanto, os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, pugno pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, anotando, nesse ponto, que não se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não houve o transcurso de mais de dez anos entre a data de ordenação da citação no âmbito deste Tribunal, em 8/7/2016 (Peça nº 11), e a data em que ocorreu a efetiva prestação de contas ao órgão concedente, em 21/6/2010 (Peça nº 1).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator